FLUXO CONTÍNUO

AÇÕES AFIRMATIVAS NA PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA: MODELO DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS DE MESTRADO E DOUTORADO DO PPGFIL/UFRN[1]

Affirmative actions in postgraduate of philosophy PPGFIL/UFRN master and doctor Scholarship award model

Maria Cristina Longo Cardoso Dias[2]

Thiare Pacheco[3]

Ana Carolina Mendes[4]

RESUMO

Este artigo tem por objetivo relatar a exitosa experiência do Programa de Pós-graduação em Filosofia (PPGFIL) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) na implementação de critérios socioeconômicos para a concessão de bolsas de Mestrado e Doutorado. Ao mesmo tempo, tem-se por finalidade compartilhar o levantamento de todo material legal e de jurisprudência para elaboração de novas ações afirmativas que possam vir a ser realizadas pelos PPGs de filosofia no Brasil. O novo regulamento da concessão de bolsas do PPGFIL - UFRN, teve por objetivo mitigar as desigualdades socioeconômicas que impactam não apenas o acesso mas a permanência nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, através de ação afirmativa com respaldo jurídico na legislação correlata em vigor e com amplo diálogo com o corpo discente, através dos seus representantes.

Palavras-chave: Pós-graduação. Ações afirmativas. Bolsas.

ABSTRACT

This article aims to expose the successful experience of the Postgraduate Program in Philosophy (PPGFIL) of the Federal University of Rio Grande do Norte (UFRN) in implementing socioeconomic criteria for the granting of Master and PhD scholarships. At the same time, we search to share jurisprudence and laws which allow and recommend elaboration of affirmative actions that could be done by other PPgs in Philosophy, in the future.The

[1] DOI: https://doi.org/10.51359/2357-9986.2022.252595

[2] Doutora em Filosofia (USP) e docente do PPGFIL – UFRN. E-mail: crislongo@gmail.-com. ORCID: . https://orcid.org/0000-0003-1007-2449

[3] Doutoranda em Filosofia (UFRN). E-mail: thiareoliveira@yahoo.com.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2315-8463. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2249838266482275.

[4] Doutoranda e mestra em filosofia (UFRN).. E-mail: . anacarolina.ucem@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2877-9813. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3911880811180652.

new regulation for granting PPGFIL - UFRN scholarships, aimed to mitigate socioeconomic inequalities which impact not only access but also permanence in stricto sensu postgraduate courses, through affirmative action with legal support in related legislation in vigor and with broad dialogue with the student body, through its representatives.

Key-words: Postgraduate. Affirmative actions. Scholarship.

1. Introdução

No contexto de um país fortemente desigual sob vários aspectos, as marcas dessa desigualdade também se fazem presentes nos sistemas de graduação e pós-graduação brasileiros. Não é fato desconhecido que ao longo de grande parte da nossa história, as universidades e seus cursos de graduação e pós-graduação estiveram restritos, especialmente, às classes mais abastadas, restando à população de menor poderio econômico, quando muito, o ensino técnico profissionalizante. No entanto, a desigualdade percebida no ensino superior não se restringiu, apenas, à questão econômica. Historicamente, outros grupos sociais também foram alijados das universidades em razão de sua raça/etnia, gênero e condição física, como os negros, indígenas, mulheres e pessoas com deficiência.

De acordo com Sueli Carneiro, não basta que políticas universalistas como universalização do ensino sejam adotadas, pois a publicização de determinadas instituições não atinge igualmente a todos e todas, ao contrário, aqueles e aquelas que possuem mais condições de acessar bens públicos como Universidades acabam sendo os que possuem mais oportunidades para tal, tornando-se necessárias políticas afirmativas para dirimir tais disparidades. Segundo a autora: "E não será pela submissão a um princípio abstrato de universalismo, que na prática social se realiza como farsa, reproduzindo privilégios, que se poderá enfrentar, decisivamente, o problema da pobreza, da miséria e da concentração de renda no país" (Carneiro, 2011, p.98). Ainda segundo a autora que levanta dados em 2011[5]: "92% dos estudantes das universidades públicas estão entre os 20% mais ricos da população. A probabilidade de uma pessoa que vive em uma família entre os 40% mais pobres chegar a uma universidade pública é zero".

[5] Estes dados são anteriores a 2011, embora acessados por ela nesta data.

Esse cenário passou a mudar, especialmente, a partir de meados da década passada, com o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais do Brasil (REUNI) e o Plano Nacional de Pós-graduação (PNPG), ambos do Governo Federal, que permitiram, ao longo de mais de 10 anos, a ampliação do acesso e permanência na educação superior, através do aumento do número de vagas nos cursos existentes e criação de novos, do aumento do número de docentes, da criação e ampliação dos campi, da política de cotas, dos programas de assistência estudantil e concessão e bolsas, dentre outros.

Essas ações permitiram aos grupos marginalizados ascenderem à universidade na graduação e pós-graduação. Todavia, nos últimos 5 anos, essas políticas vêm sofrendo com a redução do investimento público, comprometendo a continuidade de um processo social que caminhava em direção à mitigação das desigualdades. Em âmbito de pós-graduação, objeto de estudo deste artigo, o impacto da redução do investimento público está diretamente relacionado com o comprometimento da qualidade da pesquisa e da permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, demandando, dos programas de pós-graduação, estratégias a fim de minimizar as consequências dessa redução e de promover maior equidade social.

2. Breve contexto do PPGFIL – UFRN

O Programa de Pós-graduação em Filosofia (PPGFIL) da UFRN foi criado em 2001, inicialmente, apenas com o curso de Mestrado. Em 2005, juntamente com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) foi formalizado o consórcio que culminou na criação do Programa Integrado de Doutorado em Filosofia UFPB-UFPE-UFRN. Em 2016, com a maturidade e a expertise adquiridas ao do longo trabalho no PIDFIL, o PPGFIL-UFRN submete sua proposta de criação do curso de Doutorado, tendo sido aprovado pela CAPES. Durante boa parte do seu tempo de funcionamento, o PPGFIL -UFRN contou com uma quantidade razoável de bolsas para atender à demanda dos discentes de Mestrado e Doutorado e, por essa razão, tinha o mérito acadêmico como o único critério para a concessão de bolsas.

Todavia, nos últimos anos, com o aumento dos discentes ingressantes, as cotas de bolsas disponíveis passaram a ser insuficientes, sobretudo, para o curso de Doutorado, haja vista a absorção das demandas dos estados da PB e PE, em virtude do descredenciamento do PIDFIL. Soma-se a esse fato, a publicação da Portaria CAPES nº 18, de 20 de Fevereiro de 2020 que, embora revogada posteriormente, já sinalizava um novo modelo de distribuição de bolsas para os Programas de Pós-graduação no país, modelo este que, se for concretizado, colocará o PPGFIL - UFRN em situação ainda mais crítica, com a possibilidade de perda de metade de suas cotas de bolsa de mestrado.

Foi a partir deste contexto e considerando, também, as reivindicações dos discentes, assim como a Portaria Normativa CAPES nº 13, de 11 de Maio de 2016 - que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação - que o PPGFIL - UFRN, através de sua comissão de bolsas, se dedicou a estudar um novo modelo de concessão de bolsas de mestrado e doutorado que pudesse viabilizar a permanência do maior número possível de pós-graduandos, reparando as disparidades de raça⁄etnia, gênero, classe social, dentre outras, ainda tão presentes nos programas de pós-graduação brasileiros, conforme demonstram os estudos de ARAÚJO (2019), VANALI (2019) e ZAGO (2006).

Nesse sentido, além do arcabouço teórico, foram base para a construção de um novo modelo de concessão de bolsas, editais de outros Programas de Pós-graduação da UFRN e de outras universidades federais, a exemplo do PPGED-UFRN, PPGPsi-UFF, PPGAC-UFRGS, PPGECCO-UFMT e PPGMUSEU-UFBA, assim como as propostas dos discentes de mestrado e doutorado manifestadas através dos seus representantes, também membros da comissão de bolsas.

3. Regulamento para concessão de bolsas de estudos de Mestrado e Doutorado do PPGFIL - UFRN e levantamento de arcabouço legal para sua adoção.

O novo regulamento para concessão de bolsas de estudos de Mestrado e Doutorado do PPGFIL foi aprovado em Março deste ano, motivado em

solucionar as disparidades socioeconômicas que obstam a permanência dos pós-graduandos em seus respectivos cursos, assim como promover a diversidade étnico-cultural do corpo discente. Neste regulamento, as bolsas são alocadas aos candidatos elegíveis através de média ponderada (MP), considerando critérios socioeconômicos e a nota final no processo seletivo para ingresso no PPGFIL, em ordem decrescente. A média ponderada (MP) é calculada de acordo com a fórmula a seguir:

$$MP = \frac{4{,}9NCS + 5{,}1NFS}{10}$$

onde NCS é a nota de critérios socioeconômicos e NFS é a nota final do processo seletivo para ingresso neste Programa de Pós-graduação.

Em outras palavras, demos o maior peso da nota ao mérito acadêmico, multiplicando por 5,1 a nota final do processo seletivo, sendo seguido pelo peso 4,9 aplicado à nota dos critérios socioeconômicos, respeitando as diretrizes da Portaria CAPES n.º 76, de 14 de abril de 2010. O somatório das duas notas dá a nota final do aluno ou aluna.

A tabela que discrimina os critérios socioeconômicos adotados pelo PPGFIL é a seguinte:

CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Renda familiar: 1. Não possui fonte de renda: 1,5 ponto. 2. Possui renda bruta per capita até R$ 1.500,00 e renda bruta familiar menor que R$ 5.000,00: 1,0 ponto. 3. Possui renda bruta per capita superior a R$ 1.500,00 e renda bruta familiar maior que R$ 5.000,00: 0,0 ponto.	1,5
2. Vulnerabilidade socioeconômica: 1. Sim: 1,0 ponto 2. Não: 0,0 ponto	1,0
3. Indígena ou Negro (Preto ou Pardo): 1. Sim: 1,5 ponto 2. Não: 0,0 ponto	1,5
4. Mulheres, Mulheres Trans e Homens Trans: 1. Sim: 1,5 ponto 2. Não: 0,0 ponto	1,5
5. Estudou em escola pública (fundamental e médio): 1. Apenas o ensino fundamental: 0,8	1,5

2. Apenas o ensino médio: 0,7 3. Ensino fundamental e médio: 1,5	
6. Possui filhos: 1. Sim: 1,0 ponto 2. Não: 0,0 ponto	1,0
7. Pessoa com deficiência: 1. Sim: 1,0 ponto 2. Não: 0,0 ponto	1,0
8. Morador da Residência Universitária ou beneficiário de auxílio moradia ou beneficiário de auxílio alimentação da PROAE/UFRN: 1. Sim: 1,0 ponto 2. Não: 0,0 ponto	1,0
TOTAL DE PONTOS:	**10,0**

A indicação dos critérios socioeconômicos pelo aluno ou aluna é feita através de formulário específico, disponibilizado juntamente com o edital de seleção e anexada à documentação comprobatória correspondente.

A portaria da CAPES que embasa os critérios socioeconômicos do regulamento é a Portaria Normativa n.º 13, de 11 de maio de 2016. De acordo com este documento estabelece-se que:

> Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências. O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto no art. 9o, inciso II, do Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, e CONSIDERANDO: O estabelecido na Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; Que as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, sobretudo as definidas na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto no 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5o, § 3o, que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade"; Que o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2012, a Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas; Que o ingresso no Serviço Público Federal, nos termos da Lei no 12.990, de 9 de junho de 2014, estabelece reserva de vinte por cento das vagas aos/às negros/as, demonstrando que a adoção de Políticas de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais; e Que universidades públicas, em diversos programas de pós-graduação, estão adotando Políticas de Ações Afirmativas para negros, indígenas e

> pessoas com deficiências, ampliando a diversidade étnica e cultural em seu corpo discente, resolve: Art. 1o As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas. Art. 2o As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas. Art. 3o A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação. Art. 4o O Ministério da Educação - MEC instituirá Grupo de Trabalho para acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Portaria Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(grifo nosso)

Analisando a normativa da CAPES acima percebe-se que não são consideradas suficientes políticas afirmativas aplicadas apenas à graduação, estando explícito que os programas de Pós-graduação precisam adotar tais políticas para reduzir as desigualdades socioeconômicas. A portaria que ressalta que os programas de Pós-graduação necessitam priorizar o mérito acadêmico é a Portaria CAPES n.º 76, de 14 de abril de 2010, em seu artigo 5º, inciso III: "selecionar os candidatos às bolsas do Programa mediante critérios que priorizem o mérito acadêmico (...).

Nesse sentido, tentamos, portanto, compatibilizar as duas portarias da CAPES que regulamentam as normas dos programas de Pós-Graduação, a saber: a Portaria n.º 13, de 11 de Maio de 2016, que recomenda que os programas de pós-graduação adotem ações afirmativas, e a Portaria de n. º 76, de 14 de abril de 2010, que requer que seja priorizado o mérito acadêmico. Além das portarias da CAPES que permitem a adoção de critérios socioeconômicos, encontramos amplo respaldo na jurisprudência de outras universidades federais que também elaboraram critérios socioeconômicos.

Alguns programas de Pós-Graduação já adotam o sistema de cotas para pessoas trans, a exemplo da UFMT, UFRGS, UFBA e UFF, conforme

matéria publicada pelo jornal Folha de São Paulo[6], assim como o próprio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação já realizou ação nesse sentido através da *Chamada Nº 18/2013 MCTI/CNPq/SPM-PR/Petrobras - Meninas e Jovens Fazendo Ciências Exatas, Engenharias e Computação*[7]. Transcrevemos os exemplos dos programas de Pós-Graduação que adotam cotas para pessoas trans a seguir:

> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura Contemporânea.EDITAL – PROCESSO SELETIVO 2020 MESTRADO E DOUTORADO. (Publicado em 30 de agosto de 2019). 1.ABERTURA. A Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), através da Faculdade de Comunicação e Artes (FCA), comunica a abertura de inscrições para o preenchimento de vagas para os Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-graduação em Estudos de Cultura Contemporânea (PPGECCO), para o ano letivo de 2020.O Programa de Pós-graduação em Estudos de Cultura Contemporânea foi aprovado pelo Consepe (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão) da UFMT em 29 de março de 2007, através da Resolução nº 018/2007 e recomendado pelo CTC (Conselho Técnico Científico) da CAPES/MEC em 24 de julho de 2007. 2. ÁREA DE CONCENTRAÇÃO, LINHAS DE PESQUISA E VAGAS 2.1. Área de concentração. ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DE CULTURA. 2.2. Linhas de pesquisa. 1. POÉTICAS CONTEMPORÂNEAS. 2. EPISTEMES CONTEMPORÂNEAS. 3. COMUNICAÇÃO E MEDIAÇÕES CULTURAIS 2.3.Vagas: O Programa disponibilizará um total geral de 31 (trinta e uma) vagas, sendo 19 (dezenove) vagas para Mestrado Acadêmico) e 12 (doze) vagas para Doutorado. Deste total, 03 (três) vagas serão para atender a indução de Ações Afirmativas na Pós-graduação no Brasil. 2.3.1 Da reserva de vagas: I. Em atendimento à Portaria Normativa n.º 13, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação no Brasil, das 18 (dezoito) vagas para Mestrado definido neste edital, 03 (três) vagas serão reservadas para candidatos/as autodeclarados/as nas seguintes categorias: pessoas transgênero/travestis, mulheres e homens transexuais; indígenas e negros/as/remanescentes de quilombolas. Não havendo aprovação de candidatos conforme descrito no Quadro de Vagas deste edital, as vagas de ampla concor-

[6] Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/05/ao-menos-12-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-alunos-trans.shtml?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996.

[7] Disponível em: http://www.cnpq.br/web/guest/chamadas-publicas?p_p_id=resultadosportlet_WAR_resultadoscnpqportlet_INSTANCE_0ZaM&idDivulgacao=4341&filtro=abertas&detalha=chamadaDetalhada&id=47-227-2064.

rência ou de ação afirmativa, poderão ser revertidas entre si, sendo ocupadas pelos candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação no Processo Seletivo, regido por este Edital. (grifo nosso).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUTO DE ARTES. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARTES CÊNICAS.EDITAL DE SELEÇÃO ALUNO REGULAR PPGAC – MESTRADO E DOUTORADO. A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas (PPGAC) do Instituto de Artes (IA) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no uso de suas atribuições legais, torna público e estabelece as normas do processo seletivo para o preenchimento das vagas dos cursos de Mestrado Acadêmico e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas para ingresso no segundo semestre de 2018, em conformidade com as exigências do Regimento deste Programa e do Regimento Geral de Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da UFRGS. O presente edital é valido até 31 de dezembro de 2018.1- VAGAS: Serão oferecidas até 12 (doze) vagas ao PPGAC-Mestrado Acadêmico, destinadas a pessoas portadoras de Diploma de Graduação plena, outorgado por Instituição de Ensino Superior (IES) oficial ou reconhecida, e até 06 (seis) vagas ao PPGAC-Doutorado, destinadas às pessoas portadoras de Diploma de Mestrado, outorgado por Instituição de Ensino Superior (IES) oficial ou reconhecida. Do total de vagas, 2 (duas) de Mestrado e 1(uma) de Doutorado são reservadas para pessoas candidatas autodeclaradas negras, indígenas, quilombolas, com deficiência, trans, travestis, ou transexuais, considerando a Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, regulamentada pelo Decreto 7.824 de 11 de outubro de 2012, bem como a Portaria Normativa no 13 do Ministério da Educação, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a implantação de Ações Afirmativas e reservas de vagas em cursos superiores; e 1 (uma) vaga de Mestrado para pessoas estrangeiras candidatas no âmbito do Programa de Alianças para a Educação e a Capacitação - PAC OEA/GCUB provenientes de Universidades conveniadas com a UFRGS.(grifo nosso).

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MUSEOLOGIA. EDITAL PARA SELEÇÃO DE ALUNOS REGULARES. INGRESSO EM 2019.2. A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Museologia, da Universidade Federal da Bahia (PPGMUSEU-UFBA), torna público, por meio deste Edital, as normas do processo seletivo para o preenchimento das vagas do curso de Mestrado, no Semestre 2019.2, em conformidade com o Regimento de Ensino da Universidade Federal da Bahia e com as normas estabelecidas pela Resolução 04/2014 do Conselho

> Acadêmico de Ensino desta Universidade. Informações sobre o Programa de Pós-Graduação em Museologia, bem como sobre o Processo Seletivo, podem ser obtidas na página do Programa: http://www.ppgmuseu.ffch.ufba.-br/ ou por meio do e-mail ppgmuseu@ufba.br. 1 – Sobre o PPGMUSEU – UFBA: O Programa de Pós-Graduação em Museologia da Universidade Federal da Bahia tem área de concentração em Museologia e Sociedade Contemporânea, possui 02 (duas) linhas de pesquisa: Linha de Pesquisa 1 - Museologia e Desenvolvimento Social e Linha de Pesquisa 2 - Patrimônio e Comunicação (vide Anexo nº I). 2 - Número de Vagas. Serão oferecidas 16 (dezesseis), vagas para ingresso no segundo semestre letivo de 2019.2, distribuídas entre as duas linhas de pesquisa da seguinte forma: 08 vagas para a linha 01 – Museologia e Desenvolvimento Social e 08 vagas para a linha 02 – Patrimônio e Comunicação. Para a ocupação das vagas, também serão observados critérios específicos às Políticas de Ações Afirmativas (considerando a Portaria Normativa do Ministério de Educação, nº 13, de 11 de maio de 2016), bem como relacionados a candidatos estrangeiros. 2.1. A (o) s candidata (o) s que, no ato de inscrição para a seleção, optarem pelo ingresso a partir das Políticas de Ações Afirmativas serão designados optantes (vide Anexo nº II); 2.1.1. Para o ingresso no Mestrado serão reservadas vagas para optantes autodeclarada (o) s: - Pessoas com Deficiência (PCD): uma vaga; Negros (pretos/as ou pardos/as): seis vagas; Indígenas: uma vaga e Pessoas Trans (transexuais, transgêneros e travestis): uma vaga, conforme Resolução Nº 01/2017 que institui normas para procedimentos, editais e reservas de vagas para processos seletivos da Pós-Graduação stricto sensu da UFBA; 2.2 – Poderão ser admitidos no PPGMUSEU alunos estrangeiros que preencham os requisitos de convênios celebrados pela Universidade Federal da Bahia e/ou programas de intercâmbio celebrados entre o Brasil e os países de origem do candidato, após análise e avaliação do Colegiado do PPGMUSEU e conforme a legislação em vigor. (grifo nosso).

> UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. INSTITUTO DE PSICOLOGIA. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA.EDITAL SELEÇÃO PARA O CURSO DE MESTRADO EM PSICOLOGIA ANO DE 2020. ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: ESTUDOS DA SUBJETIVIDADE Linhas de Pesquisa: Clínica e Subjetividade e Subjetividade, Política e Exclusão social. A Universidade Federal Fluminense torna público, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas as inscrições para as provas de seleção do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia, no período de 02 de março a 03 de abril de 2020. O Programa de Pós-graduação em Psicologia (PPGPsi) iniciou, em 2016, a política de ações afirmativas para ingresso no Mestrado, de acordo com decisão do

Colegiado em 16/11/2016 e em conformidade com o artigo 207 da Constituição Federal e do previsto no artigo 39, parágrafo 8, do Estatuto da UFF. Desse modo, no ato da inscrição, todos os candidatos deverão informar se são ou não optantes pelas ações afirmativas. Para os candidatos optantes das ações afirmativas para pessoas transexuais e travestis, informamos que uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero serão garantidos durante todas as etapas do processo seletivo, tanto nas listagens públicas quanto no tratamento pessoal. [...] 3. DAS VAGAS E CLIENTELA. O curso de mestrado é oferecido a candidatos com graduação em Psicologia ou em áreas afins à área de concentração do curso (Estudos da Subjetividade). Serão oferecidas 32 vagas para a área de concentração Estudos da Subjetividade. Está facultada a inscrição para o processo seletivo de candidatos estrangeiros, que concorrerão pelas mesmas normas estabelecidas nesse edital para os candidatos brasileiros. O projeto apresentado deverá ser escrito em língua portuguesa, a mesma língua em que serão realizadas as provas escrita e oral. Não há possibilidade de prova realizada em outro local que não o Instituto de Psicologia da UFF, tal como previsto nesse Edital para todos os candidatos. 3.1 DAS VAGAS DESTINADAS ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS 3.1.1 Serão destinados 50% das vagas de mestrado aos candidatos negros (pretos e pardos), indígenas, pessoas com deficiência e pessoas transexuais e travestis, que optarem, no ato da inscrição, por concorrer às vagas pela Políticas de Ação Afirmativa do PPGP. A distribuição se dará da seguinte forma: 30% das vagas para candidatos autodeclarantes negros, 5% para candidatos autodeclarantes indígenas, 10% para candidatos autodeclarantes com alguma deficiência e 5% para candidatos autodeclarantes pessoas transexuais e travestis. 3.1.2 No ato da inscrição, será oferecida a todos os candidatos a opção de concorrer a tais vagas, condicionada a sua autodeclaração como indígena, negro, pessoa com deficiência e pessoa transexual ou travesti. 3.1.3 A forma de ingresso dos candidatos optantes seguirá o presente Edital, seguindo as mesmas etapas dos demais candidatos. 3.1.4 Não havendo o preenchimento de qualquer dessas vagas reservadas a cada categoria descrita (pretos e pardos, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas travestis, transexuais) será realizado um remanejamento para a categoria com maior relação candidato/vaga no interior das cotas, depois, se for o caso, para a ampla concorrência. 3.1.5 Em cumprimento ao Decreto Federal nº 8727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fica garantida a adoção do nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento através de formulário próprio, conforme Anexo I deste edital. 3.1.6 Na ficha de inscrição, enviada no ato da inscrição, e no documento descrito no item 2.6 deste edital, as pesso-

> as travestis e transexuais deverão preencher campo com nome de registro civil unicamente para conferência da documentação comprobatória de titulação e fins administrativos internos, conforme legislação vigente, e campo com nome social para utilização oficial durante todo o processo seletivo. (grifo nosso).

Outras programas de pós-graduação de universidades federais adotam critérios socioeconômicos além do critério do mérito para distribuição de bolsas, como no exemplo abaixo do EDITAL N.º 04/2018 PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS(AS) À BOLSA da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA:

> UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENSINO, FILOSOFIA E HISTÓRIA DAS CIÊNCIAS. INSTITUTO DE FÍSICA. [...]6. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO 6.1 A distribuição das bolsas será realizada de acordo com a análise dos documentos apresentados pelos(as) candidatos(as) na inscrição para o edital, considerando os seguintes itens: a) Fonte de renda: peso 2,0; b) Vulnerabilidade socioeconômica: peso 2,0; c) Distância da cidade de origem: peso 1,5; d) Tempo de vínculo no curso: peso 1,5; e) Classificação/Desempenho acadêmico durante vínculo no curso: peso 3,0; 6.2 A comissão de bolsas fará uma análise dos critérios, aplicando os pesos correspondentes, conforme o barema (Anexo 03).

O Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) da Universidade Federal Fluminense (UFF), em consonância com a Portaria Normativa da CAPES n.º 13, de 11 de maio de 2016, assim como o programa de Pós-Graduação em Ensino, Filosofia e História das Ciências (UFBA) adota critérios socioeconômicos para a seleção de seus pós-graduandos, com vistas à redução das desigualdades. Os candidatos elegíveis ao EDITAL PARA CANDIDATURAS ÀS BOLSAS DE APOIO SOCIAL DO PPGH/UFF-INGRESSANTES-2020 devem estar em condição de vulnerabilidade socioeconômica, possuindo renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio.

O Programa de Mestrado Profissional em Filosofia da UFPR também estabelece critérios socioeconômicos para a distribuição de bolsas, além do critério de mérito, no EDITAL N°001/2018 – PROF-FILO MESTRADO PROFISSIONAL EM FILOSOFIA DISTRIBUIÇÃO DE BOL-

SAS AOS ALUNOS - TURMA 2018-2020, estando de acordo com a Portaria nº 61 de 22 de março de 2017 da CAPES que rege os cursos de mestrado profissional, a fim de reduzir as desigualdades sociais. Um dos critérios socioeconômicos é citado abaixo:

> 5. CRITÉRIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS BOLSAS 5.1. A classificação dos alunos para a concessão das bolsas se fará pela soma da pontuação de cada candidato relativa a cada um dos seguintes critérios: 5.1.1. Critério acadêmico. A referência deste critério é a classificação no processo seletivo. (...). 5.1.2. Critério social: A referência deste critério é a renda per capita do aluno. Seu objetivo é que a situação de vulnerabilidade econômica seja considerada na distribuição das bolsas do PROF-FILO.

Outros Programas de Pós-Graduação da UFRN também adotam critérios socioeconômicos como é o caso do PPGED, quando estabelece que a análise da renda familiar do candidato à bolsa, como caráter classificatório, é o terceiro critério de concessão de bolsas, conforme consta no edital Edital No 01/2019 PARA CONCESSÃO DE BOLSAS PARA ALUNOS DE MESTRADO E DOUTORADO. O PPgPsi que considera a renda, bastando autodeclaração e o PPgAs que possui edital exclusivo de ingresso para indígenas, negros e quilombolas, também são Programas de Pós-Graduação da UFRN que estabelecem critérios socioeconômicos para concessão de bolsa, além do critério de mérito.

Adicionalmente aos referidos programas de Pós-Graduação que adotam políticas afirmativas destinadas a reduzir desigualdades de classe, gênero e raça, podemos citar as graduações de todas as universidades federais que possuem políticas de cotas para estudantes de escola pública como forma de diminuir desigualdades socioeconômicas. De acordo com a lei nº 12.711, 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), 50% das matrículas por curso e turno são destinadas a alunos originários integralmente do ensino médio público. Os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência. Os 50% destinados à escola pública, são subdivididos — metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário

mínimo e meio. Em ambos os casos, também é levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas no estado, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Levamos em conta, também, para a construção de critérios socioeconômicos do Regulamento para Concessão de Bolsas do PPGFIL - UFRN, mulheres, mulheres trans e homens trans. É importante ressaltar que este critério foi considerado, pois as mulheres, assim como negros e indígenas (por exemplo), sofrem discriminações e violências específicas, neste caso relacionadas ao seu gênero (como violência física, moral e psicológica). Segundo Tavassi e Morais (2019)[8]:

> A igualdade de gênero busca garantir oportunidades equiparadas a todos os cidadãos, incluindo no mercado de trabalho ou na política. Apesar dos avanços, ainda há muito a ser conquistado no que diz respeito à igualdade de gênero. Um exemplo disso é a sub-representação das mulheres nos espaços políticos. Ainda que as mulheres sejam pouco mais da metade da população brasileira, a representatividade nas urnas está longe de refletir isso. Com os resultados das eleições de 2018, a Câmara de Deputados passou a ser composta por 77 mulheres e 436 homens, o que significa que as mulheres representam apenas 15% do total de deputados. No Senado Federal a participação feminina é parecida, sendo apenas 13 mulheres dentre as 81 vagas de senador, ou seja, 16% do total. Em 2017, o Fórum Econômico Mundial registrou um aumento no índice da desigualdade de gênero no mundo, algo que não acontecia há 11 anos. O Fórum estima que isso seja resultado de uma diminuição da igualdade econômica e política entre homens e mulheres. O levantamento realizado mostra que, no mundo todo, os salários das mulheres representam apenas metade dos salários dos homens. Enquanto, em 2017, eles receberam, em média, US$ 21 mil no ano, as mulheres ganharam apenas US$ 12 mil (um pouco mais da metade dos salários dos homens). O relatório Global Gender Gap 2017 estima que, no atual passo, levará 217 anos para que se atinja igualdade de remuneração entre homens e mulheres. Além disso, as mulheres somam somente 21,8% dos parlamentares do mundo. E, dentre os 500 chefes executivos (CEOs) de grandes empresas elencados pela Fortune, relevante revista estadunidense sobre negócios, apenas 4,6% são mulheres – menos que o percentual de CEOs chamados James, que chega a 5%.

[8] Disponível em: https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/

Ou estes dados demonstram que as mulheres são menos esforçadas e inteligentes que homens e por isso ganham menos e ocupam um pequeno espaço na política e em cargos com maior remuneração, ou tais dados demonstram que as mulheres estão encontrando barreiras para receber remunerações similares a dos homens (em cargos iguais), para ocupar o espaço político e de cargos mais reconhecidos no trabalho. Ficamos com a segunda hipótese, tendo em vista que a primeira hipótese já foi amplamente derrubada pela ciência.

Este critério encontra-se alinhado aos princípios que regem a Universidade Federal do Rio Grande Norte, conforme explícito em seu estatuto, sobretudo nos incisos IX e XI do artigo 3º:

> Art. 3.º. A Universidade observa os princípios: (...) IX. da democratização da educação no que concerne à gestão, à igualdade de oportunidade de acesso e à socialização de seus benefícios; (...) XI. do compromisso com a paz, com a defesa dos direitos humano se com a preservação do meio ambiente.

Diante das políticas afirmativas perpetradas em tantos âmbitos, pergunta-se: estão elas de acordo com o Princípio da isonomia investido no artigo 5º da Constituição Federal brasileira? A resposta é afirmativa, pois a expressão deste artigo constitucional caracteriza-se por um princípio com dupla acepção, conforme esclarece Dias (2017)[9]:

> [...] o Princípio Constitucional da Isonomia insurge no Direito brasileiro sob duas vertentes. A primeira sob aspecto formal, na qual intui que o tratamento deve ser igualitário a todos os indivíduos. A segunda, por sua vez, é a material, narrando que a fim de afiançar a efetividade da justiça e sanar as desigualdades, as diferenças devem ser avaliadas e postas em consideração.(grifo nosso)

De acordo com esta mesma autora: "as ações afirmativas têm como substância dar subsídio para que as minorias concorram de igual para igual com os demais". Tal entendimento reflete o espírito da Constituição Federal de 1988, referenciada como constituição cidadã, como assim esclarece a Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha (1996, p.295)[10]:

[9] Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-isonomia-em-face-das-acoes-afirmativas-em-favor-dos-grupos-minoritarios/

[10] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3

> A ação afirmativa constitui, pois, o conteúdo próprio e essencial do princípio da igualdade jurídica tal como pensado e aplicado, democraticamente, no Direito Constitucional Contemporâneo. [...] Nesse cenário sociopolítico e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados.

Corrobora o entendimento da referida ministra, a declaração de voto do Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello[11], na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental relativa à adoção do sistema de quotas para ingresso em universidades públicas:

> Pode-se dizer, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos construir, garantir, erradicar e promover implicam mudança de óptica, ao denotar ação. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e a Carta da República oferece base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa.

Da mesma forma que os Ministros, Gomes (2009)[12] comenta:

> Dentro do tema discriminação de gêneros é essencial abordar as medidas estatais e sociais que buscam reduzir e erradicar estas discriminações. Com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres, destinam-se, em sua maioria, a favorecer o gênero feminino pelo fato de as mulheres serem as maiores vítimas de discriminações em razão do sexo. É neste sentido que o princípio da igualdade não pode ser considerado um princípio estático porque é passível de atuação nas sociedades através de mecanismos legais específicos. As ações afirmativas ou discriminações positivas fazem parte destes mecanismos que pretendem colocar todos os membros da sociedade em igualdade de condições.

Em outros termos, há uma compreensão de que para se atingir uma verdadeira isonomia entre seres humanos, torna-se necessário que ações

[11] Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186MMA.pdf

[12] Disponível em: https://jus.com.br/artigos/12718/o-principio-da-igualdade-e-as-discriminacoes-de-genero

afirmativas sejam aplicadas, não basta assumir formalmente que todos são iguais, é necessário realizar ações afirmativas para que se atinja a isonomia entre todos e todas.

Ou seja, para manutenção do princípio de isonomia, presente no art. 5º da Constituição da República Brasileira, torna-se necessário buscar igualdade material de classe, raça, gênero, etc, para todos os seres humanos, a fim de que seja possível observarmos igualdades de oportunidades, para que preservemos a igualdade formal que consta na Constituição da República Brasileira. A busca de igualdade material para preservação da igualdade formal, isonomia, presente no art. 5º da Constituição da República Brasileira é amplamente apoiada, primeiramente, pela própria Constituição da República Brasileira, por decisões judiciais, e por relatos e votos de ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme se verá.

Outro exemplo de ação afirmativa, diz respeito à declaração de constitucionalidade das cotas de gênero nas eleições proporcionais, segundo declara Medeiros (2014, p. 236)[13]:

> Nesse diapasão, o Brasil, a partir da Lei n.º 9.100/95, que disciplinou as eleições municipais de 1996 , e, posteriormente, pela Lei n.º 9.504/97, que acabou por se aplicar a todas as eleições subsequentes, adotou o sistema de cota de gênero, para estimular a participação feminina nas candidaturas para os cargos legislativos do sistema eleitoral proporcional (Vereador, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Deputado Federal) e, assim, atender ao pluralismo político, elevado a fundamento constitucional da República brasileira (art. 1º, V).

A seguir, trazemos uma série de relatos de ministros do Supremo Tribunal Federal que afirmam a constitucionalidade e necessidade da realização de políticas afirmativas para consecução do artigo 5º da Constituição Federal.

No art. 23, inciso X, da Constituição da República Brasileira ressalta-se que se trata de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Este mesmo inciso do art. 23º foi usado como fundamentação em voto do ex-

[13] Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p231.pdf

Ministro Ayres Britto e relato do Ministro Ricardo Lewandowski, segundo mostra citação abaixo:

> **Política pública de combate aos fatores de desigualdade na CF/1988**. E o fato é que, no âmbito dessas relações institucionalizadas da convivência humana, a cor da pele é um elemento de desigualdade, de desigualação por baixo. Daí por que a mesma Constituição, já no art. 23º, erige como política pública o combate aos fatores de desigualdades. No art. 23, diz a nossa Lei Maior didaticamente: "X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos". E social aqui é mais do que social, é comunitário, porque, desde o preâmbulo, que a Constituição faz a diferença entre o social e o racial. Desde o preâmbulo a Constituição fala de bem-estar, por exemplo. É no plano social: bem-estar físico. O bem-estar vai ser objeto do art. 6º: educação, saúde, transporte, moradia, lazer. Mas a Constituição não se contenta com o bem-estar, como não se contentou em proibir o racismo e criminalizá-lo. Erigiu o combate ao racismo ao patamar de políticas públicas imperiosas, imperativas. [RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, j. 9-5- 2012, P, DJE de 18-3-2014.].(STF, Coletânea de Jurisprudência-Direitos Humanos, 2017, p.29).(grifo nosso).

Esta citação ressalta não somente a importância do inciso X do art.23º, que coloca como um dos objetivos da Constituição da República Brasileira a busca do combate de desigualdades materiais como a pobreza e os fatores que geram marginalização, para atingir a integração social de setores desfavorecidos, como coloca a importância imperativa do fomento de políticas públicas que busquem a realização desta igualdade formal, acima destacado.

No relato do Ministro Barroso abaixo, na ocasião da votação de reserva de vagas de concurso público para cotas raciais, fica clara a distinção entre igualdade material e formal e de que maneira a busca de igualdade material não apenas está em consonância com o princípio de isonomia, como é um instrumento de fomento da igualdade formal:

> Constitucionalidade da reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da Administração direta e indireta. É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta. É legítima a utiliza-

> ção, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade em que se discutia a legitimidade da Lei federal 12.990/2014. (...) Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão das cotas raciais em três planos de igualdade, tal como compreendida na contemporaneidade: a) formal; b) material; e c) como reconhecimento. A igualdade formal impede a lei de estabelecer privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas, isto é, exige que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim almejado seja compatível com a Constituição. (...) Quanto à igualdade material, o Colegiado observou que o racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda. Desse modo, qualquer política redistributivista precisará indiscutivelmente assegurar vantagens competitivas aos negros. Enfatizou, em relação à igualdade como reconhecimento, que esse aspecto identifica a igualdade quanto ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de um modo geral. Significa respeitar as pessoas nas suas diferenças e procurar aproximá-las, igualando as oportunidades. [ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, Informativo 868.](STF, Coletânea de Jurisprudência-Direitos Humanos, 2017, p.28) (grifo nosso)

Na citação acima do relato do Ministro Barroso percebe-se a distinção entre igualdade formal e material e como a busca da igualdade material, através de políticas públicas, é fundamental para a garantia de igualdade de oportunidades.

No trecho a seguir, em voto do Ministro Fux, em relato do Ministro Barroso e do Ministro Lewandowski, afirma-se, novamente, a validade jurídica dos programas de ação afirmativa, bem como a autonomia universitária para levar a cabo tais ações quando visam à proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos.

> A viabilidade jurídica dos programas de ação afirmativa(...) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada ao ordenamento pátrio pelo Decreto 65.810/1969, prevê que não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos

> humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sidos alcançados os seus objetivos(art. 1º, item 4). A aludida Convenção foi incorporada ao ordenamento pátrio com status hierárquico supralegal, à luz da jurisprudência desta Suprema Corte (cf., dentre outros, RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, RE 349.703, rel. min. Carlos Britto, HC 92.566, rel. min. 31 princípio da igualdade sumário Marco Aurélio, todos julgados pelo Tribunal Pleno, em 3-12-2008, DJE 104 divulgado em 4-6-2009). Todas essas previsões legais evidenciam, a mais não poder, a plena viabilidade jurídica da instituição de programas de ação afirmativa pela via administrativa, mediante deliberação das próprias instituições de ensino superior. Não ocorre, na hipótese, qualquer usurpação de competência legislativa privativa da União para dispor diretrizes e bases da educação nacional (CRFB, art. 22, XXIV). A uma porque a própria lei que definiu tais diretrizes reservou às universidades a definição dos critérios de seleção de estudantes, bem como o número e perfil de vagas oferecidas (art. 51 c/c art. 53, IV e parágrafo único, II). A duas porque à Lei 9.394/1996 somam-se diversos outros diplomas que expressamente admitem, quando não verdadeiramente impõem, a implementação de políticas de ação afirmativa. Por fim, ainda que assim não fosse, a autonomia universitária embasa e justifica o ato editado pela própria instituição de ensino. [ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Luiz Fux, j. 24-4-2012, P, DJE de 20-10-2014.] vide ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, Informativo 868. (STF, Coletânea de Jurisprudência-Direitos Humanos, 2017, pp.30-31).(grifo nosso).

Tendo em vista a garantia não apenas constitucional de busca da igualdade material presente no inciso X do art. 23º da Constituição como forma de fomentar a igualdade formal presente no artigo 5º , mas também as decisões do ministros do Supremo Tribunal Federal que vão neste sentido, aborda-se, a seguir, a fundamentação jurídica de políticas afirmativas que visam a reduzir a desigualdade de gênero.

Na citação, a seguir, do relato do Ministro Marco Aurélio Mello, sobre voto da Ministra Rosa Weber, no contexto do julgamento da constitucionalidade da lei Maria da Penha 11.340/2006, ressalta-se que em uma sociedade onde as relações de gênero são marcadas pelo machismo que gera desequilíbrios de poder, para a consecução do princípio isonômico, tornam-se necessárias ações e instrumentos afirmativos voltados à neutralização deste desequilíbrio. Por esta razão, confere-se à mulher tratamento diferen-

ciado com vistas a igualar o direito à dignidade e à vida, como no art. 201, § 7°, I e II que prevê aposentadoria com menor tempo de contribuição e menos idade, em comparação ao homem.

> (...) impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero –, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da ministra Cármen Lúcia, acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). Assim, foi por ter presente a constatação da história de desfavorecimento à mulher no mercado de trabalho que o constituinte, no art. 7º, XX, incumbiu o legislador de elaborar mecanismos jurídicos de incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Da mesma forma, a Constituição assegura à mulher, no art. 201, § 7°, I e II, aposentadoria com menor tempo de contribuição e menos idade, em comparação ao homem. E, enquanto o art. 10, § 1°, do ADCT, disciplinando provisoriamente a licença-paternidade prevista no art. 7°, XIX, da CF, fixa-lhe a duração de 5 dias, a licença à gestante, nos termos do art. 7°, XVIII, não será inferior a 120 dias. Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I, da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. Indivíduos identificados como especialmente vulneráveis em função do grupo social a que pertencem têm reconhecido pelo sistema constitucional o direito à proteção do Estado, na forma de mecanismos eficazes de dissuasão, contra violações da sua integridade pessoal (Vejam-se, exemplificativamente, os arts. 129, V – populações indígenas; 227, § 1°, II – portadores de necessidades especiais físicas, sensoriais ou mentais; 230, § 1° – idoso). Sobre os desafios hermenêuticos apresentados pela urgência na concretização dos direitos fundamentais demandada na contemporaneidade, têm se debruçado não só as cortes constitucionais das mais diversas jurisdições nacionais, mas também

> as cortes integrantes dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Pode-se afirmar que a evolução de praticamente todas as democracias constitucionais modernas converge para uma compreensão do princípio da igualdade segundo a qual, na precisa definição da Corte Europeia de Direitos Humanos, discriminação significa tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar (Willis vs. Reino Unido, § 48, 2002; Okpisz vs. Alemanha, § 33, 2005). Contrário sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar. [ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Rosa Weber, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.] (STF, Jurisprudência do STF-Proteção da Mulher, 2019, p.17).(grifo nosso)

Tendo em vista o trecho citado acima, resta claro que praticamente todas as democracias constitucionais convergem para a interpretação do princípio de igualdade segundo o qual tratar igualmente pessoas desiguais configura ato discriminatório. Neste diapasão, faz total sentido promover ações afirmativas para dirimir diferenças de gênero, classe, raça e outras, para reduzir discriminações e desigualdades, com o intuito de verdadeiramente observar o princípio de isonomia.

No voto do ex-Ministro Ayres Britto relatado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no contexto de recurso sobre separação judicial e discussão de isonomia entre homens e mulheres, ressalta-se que a Constituição sai em defesa e ajuda dos segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como é o caso das mulheres, dos índios, dos homoafetivos e pessoas com deficiência, e avança ao formular o artigo 5º da Constituição destacando que homens e mulheres são iguais perante a lei. Conforme indica o voto de Ayres Britto, não faria sentido este artigo da Constituição se não fosse para corrigir desníveis preconceituosos, injustos como o preconceito de gênero. Já no artigo 7º (incisos XX e XXX) é expresso na Constituição tratamento diferenciado à mulher como forma compensatória das desigualdades experimentadas historicamente:

> (...) entendo que o art. 100 do Código de Processo Civil é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que faz uma distinção que me parece louvável, porque é eminentemente civilizada e digna de todo registro, é a distinção entre inclusão social e integração comunitária. A Constituição sai em defesa, em socorro de segmentos

> sociais historicamente desfavorecidos, por efeito de um renitente, de um crasso preconceito, como é o caso do segmento das mulheres, dos índios, dos homoafetivos, dos portadores de necessidades especiais – conforme hoje se diz – e ela mesma, Constituição, avança preceitos de proteção especial da mulher, dizendo, logo no art. 5º, I: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, que não faria sentido esse dispositivo se não fosse por essa necessidade de corrigir desníveis injustos, preconceituosos, desníveis de gênero. Já no art. 7º, a Constituição prossegue no seu propósito de conferir um tratamento diferenciado à mulher, conferindo-lhe uma superioridade jurídica, exatamente como fórmula compensatória dessas desigualdades experimentadas historicamente. É por isso que se diz que o mercado de trabalho da mulher será objeto de proteção e incentivos específicos, nos termos da lei. Trata-se do inciso XX do art. 7º. Depois, no inciso XXX desse mesmo art. 7º, a Constituição proíbe diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil, porque sabemos também historicamente que o mercado de trabalho tende a desvalorizar a mão de obra feminina, 00embora se tratando de trabalho igual, factualmente igual com o trabalho masculino. E todos sabem a mulher se aposenta com cinco anos a menos de contribuição, cinco anos a menos de idade. A Constituição, sentando praça desse constitucionalismo que eu tenho chamado de fraternal, mas que é um constitucionalismo, conforme dizem os italianos, altruístico ou solidário, como está no art. 3º, I. [RE 227.114, rel. min. Joaquim Barbosa, voto do min. Ayres Britto, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 16-2-2012.]. Grifo nosso.

Conforme tem-se mencionado, são inúmeras as desigualdades jurídicas em prol da mulher como forma de promover uma verdadeira igualdade perante a lei. A seguinte jurisprudência mostra concordância com cota de vagas para as mulheres no cargo de policial militar e afirma o entendimento dos tribunais superiores do país com tais políticas afirmativas, conforme verifica-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA. DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PREVISÃO, NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, DE DIFERENCIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE REQUISITOS DIFERENCIADOS DE ADMISSÃO,(...) -

> AS PECULIARIDADES DE GÊNERO, TOMADAS EM CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS POR OCASIÃO DA PUBLICIZAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR, NÃO REPRESENTAM OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL, TAMPOUCO PRETERIÇÃO ODIOSA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 01651097320148190001, Relator: Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 13/12/2018, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) – grifo nosso.

Na referida jurisprudência temos um recurso contra a estipulação de vagas conforme o gênero. Tal recurso foi negado e, assim, confirmada a legalidade da cota de gênero, tendo em vista a jurisprudência existente, a legalidade do ato e seu objetivo de dirimir desigualdades sociais resultantes de discriminações de gênero, como forma de observância de uma verdadeira isonomia.

Sobre apelação criminal de números 1.0105.10.015581-8/001e 0155818-35.2010.8.13.0105 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também manifestou-se sobre questões de busca da igualdade de gênero quando decidiu que a lei Maria da Penha, não só não ofende nenhuma norma constitucional, como garante a aplicabilidade real do princípio da igualdade. Em outros termos, o tratamento desigual de desigualdades materiais é, através da confecção de políticas afirmativas, um dos caminhos para a concretização de um real princípio de isonomia.

De acordo com texto do ex-presidente da OAB, Marcus Vinícius Coelho, a Procuradoria Geral da República também reconheceu as desigualdades de gênero que existem na vida política ao determinar que as vagas a candidatos de partidos sejam preenchidas por no mínimo 30% de mulheres e no máximo de 70%. A relatora do parecer ressalta que políticas afirmativas são fundamentais para diminuir estereótipos de gênero que restringem seu acesso à participação na política e a uma escolha de um tipo de vida que não seja a tradicionalmente atribuída às mulheres. Conforme cita-se no texto de Coelho (2019):

> Visando assegurar a igualdade entre mulheres e homens na disputa eleitoral, a PGR ajuizou ação em que pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015). De acordo com a norma, nas três eleições subsequentes à publicação da lei, os partidos deveriam reservar, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas. A PGR argumentou que o dispositivo contraria o princípio fundamental da igualdade, deixa de proteger suficientemente o pluralismo político, a cidadania e o princípio democrático, viola o objetivo de se construir sociedade livre, justa e solidária e o princípio da eficiência e a autonomia partidária: O art. 5º, I, da Constituição da República prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Igualdade de gênero é, portanto, direito fundamental constitucionalmente assegurado. Instituído pela Lei 9.504/1997, a Lei das Eleições, no art. 10, § 3º, o regime de cotas define que cada partido ou coligação preencherá mínimo de 30% e máximo de 70% de vagas para candidaturas de cada sexo, com o fim de reduzir dificuldades no lançamento de mulheres como candidatas a eleições, por barreiras socioculturais. Segundo a autora, políticas de ação afirmativa como as cotas eleitorais existem para viabilizar que mulheres se distanciem dos estereótipos de gênero que restringem sua participação política e dificultam injustamente a escolha de projetos de vida diversos dos tradicionalmente a elas destinados. Para retomar a relação entre autonomia pública e privada, mulheres precisam participar da política, ou seja, exercer autonomia pública para garantir sua autonomia privada, a fim de que sigam livres para escolher e realizar o projeto de vida que desejarem.(grifo nosso).

Considerando o exposto acima, percebe-se a extensa legislação e jurisprudência acerca da legalidade e justiça quanto ao fomento de ações afirmativas que visem a reduzir as desigualdades materiais de gênero, com vistas a, de fato, preservar o art. 5º da Constituição.

Ao formularmos critérios socioeconômicos pensamos por bem não deixar de fora nenhum grupo discriminado, o que inclui negros, indígenas, economicamente vulneráveis, pessoas com deficiências e mulheres. Cabe notar, novamente, que estes critérios não foram os critérios prioritários para a distribuição de bolsas, mas sim o mérito acadêmico ressaltado anteriormente.

4. A situação das mulheres na filosofia

Salienta-se que em pesquisa empírica realizada pela filósofa Carolina Araújo, docente do Programa de Pós-Graduação em filosofia da UFRJ (ARAÚJO, 2015, p.8):

> Há 38,4% de mulheres que concluem a graduação em filosofia e apenas 19,95% de mulheres que são docentes de pós-graduação, no Brasil. A proporção de mulheres diminui em 48%, da formatura na graduação para a entrada de docentes na Pós-Graduação. O número de homens aumenta de 61,6% de formandos na graduação de filosofia para 80,05% em sua participação como docentes na pós-graduação, com um aumento de 29,95%.

Temos sérias suspeitas de que a queda constante do número de mulheres que se formam na graduação em relação ao número de mulheres que ingressa nos Programas Pós-Graduação deve-se às inúmeras discriminações que mulheres sofrem ao longo da carreira de filosofia, de assédio moral à assédio sexual. A este respeito cita-se coluna publicada por Maria Isabel Limongi (2016), docente da Pós-Graduação em filosofia da UFPR, no site da ANPOF (Associação de Pós-Graduação em filosofia):

> O último encontro da ANPOF abriu-se com uma mesa de discussão sobre gênero e Filosofia, e, com isso, suscitou uma reflexão (...) muito bem-vinda entre nós: como compreender e como lidar com os dados recolhidos por Carolina Araújo (Cf. Mulheres na pós-graduação em Filosofia no Brasil – 2015, Fórum de Debates/ ANPOF) sobre a desigualdade de gênero na área de Filosofia? Os dados são eloquentes: entre docentes e discentes da comunidade de pós-graduação em filosofia no Brasil apenas 27% são mulheres, sendo que a proporção de mulheres diminui em 48%, conforme se avança na carreira. Tão eloquentes que apenas confirmam e sistematizam o que já era bem sensível a qualquer um, e, em especial, a toda mulher que, como eu, se embrenhou na área, graduando-se, pós-graduando-se e atuando como professora universitária e pesquisadora em Filosofia. Todas nós sentimos na pele o peso desses dados. E, por isso mesmo, não gostaria de silenciar sobre a questão, publicando aqui o que pretendia desenvolver na ocasião(...). Os dados relativos à desigualdade de gênero na área de Filosofia e a preocupação com eles não são um privilégio local. Em 2013, por ocasião da expulsão de um professor de Filosofia da Universidade de Miami, acusado de assediar moral e sexualmente suas estudantes, o New York Times publicou uma série de artigos assinados por mulheres filósofas em torno do tema.

> Dados semelhantes aos nossos foram então divulgados e debatidos. Sabemos também que os números não são privilégio da área de Filosofia e que se repetem em outras áreas acadêmicas, como a Química ou a Física. Os dados dizem respeito a como se comporta a Filosofia enquanto área acadêmica. Sob esse ângulo, chama atenção o fato de que os números apontam para uma diminuição progressiva da presença de mulheres na carreira: a desigualdade de gênero é menor nos cursos de graduação do que no corpo docente das pós-graduações. Ou seja, não é que as mulheres não se interessem pela Filosofia, não é que não se identifiquem de antemão com a área, em função, talvez, de ser um ofício tradicionalmente exercido por homens e associado ao masculino. As mulheres se interessam tanto quanto os homens pela Filosofia, mas, uma vez tendo se interessado, e tendo sido admitidas nos cursos universitários em pé de igualdade com os homens, em algum momento, desistem. De algum modo, por alguma razão, elas são expulsas da área. É isso o que preocupa, quando, em resposta às lutas feministas do último século, assume-se como desejável uma representação igualitária de gênero em todas as áreas do saber. É isso o que precisa ser compreendido e interpretado. Por que as mulheres desistem? (...) Mas, se a Filosofia não é masculina ou feminina, é certo que é perpassada por uma disputa de gênero, sendo muitas vezes utilizada como uma forma de dominação, não só de gênero (...). O episódio que ocasionou a série de artigos publicados no New York Times é bastante significativo quanto a isso: o professor acusado de assédio alega que a acusante não conhece filosofia da linguagem o suficiente para distinguir os diversos contextos de comunicação e interpretar corretamente as palavras proferidas por ele, que foram então mal interpretadas como uma forma de assédio sexual. Ao desqualificar desse modo a mulher que o acusa, o professor incorre no que se chamaria um assédio moral – o que fortalece a acusação contra ele! (Cf. Alcoff, L. M. Whats wrong with philosophy?(http://opinionator.blogs.nytimes.com). (Coluna Anpof, 2016).

Casos de assédio moral e sexual como este mencionado por Maria Isabel Limongi, em sua coluna, são comuns na área de Filosofia, o que faz com que muitas desistam do curso. Conversando com docentes mulheres da área temos a impressão de que todas possuem ao menos uma história de assédio para contar.

Neste sentido, ao adotarmos critérios socioenômicos para distribuição de bolsas do PPGFIL/UFRN procuramos seguir as diretrizes do GT de gênero da Associação Nacional de Pós Graduação em Filosofia (ANPOF) que recomenda que políticas sejam fomentadas para reduzir as desigualda-

des de gênero nos programas de Pós-Graduação no país, de acordo com documento: *Diretrizes para prevenir e combater o assédio moral e sexual nos programas de Pós-Graduação em Filosofia das universidades brasileiras*, publicado no site da Associação de Pós-Graduação em Filosofia (ANPOF) e citado abaixo:

> O GT de Filosofia e Gênero da ANPOF e a comunidade acadêmica de pesquisadoras em Filosofia, compromissadas com o fomento de ambientes educacionais e de trabalho livres de discriminação sexual e assédio (seja ele moral ou sexual), bem como de retaliações decorrentes de recusa às demandas consideradas indesejadas e impróprias por parte de colegas de trabalho ou professores, servidores ou técnicos administrativos, vêm a público posicionar-se sobre o tema e indicar procedimentos a serem seguidos. Compreendemos ser essa uma questão pública que afeta não apenas os indivíduos nela envolvidos, mas toda a comunidade acadêmica e o conjunto da sociedade. Assédio e retaliação por recusa de participação em práticas indesejadas são formas de abuso de poder e de desrespeito pautadas em crenças hierárquicas que, por sua vez, apoiam-se em discriminações de gênero, raça, classe e geração, dentre outras. Não podem ser toleradas em uma sociedade que prima pelo respeito à dignidade humana e que tem na equidade e na justiça alguns de seus valores centrais. Compreendemos que o assédio sexual ou moral são condutas indesejadas e ofensivas que violam direitos humanos fundamentais e têm por objetivo intimidar, dominar, humilhar ou obter favores. (...) . O preconceito e a discriminação de gênero muitas vezes estão entre as razões que levam alguém a praticar assédio moral e estão presentes nos ambientes universitários e programas de pós-graduação. Por conta de uma nítida desigualdade numérica entre homens e mulheres na área de Filosofia (Cf. CAPES, Relatório da Avaliação Quadrienal 2017, Filosofia, p.17-19 e ARAÚJO, Carolina, Mulheres na pós-graduação em Filosofia no Brasil – 2015, Fórum de Debates/ ANPOF), a desqualificação do trabalho de pesquisadoras pode ser perceptível, por exemplo, nos resultados dos processos seletivos de toda ordem e na estagnação profissional (muitas vezes ocasionada por questões atreladas aos direitos reprodutivos e às atividades de cuidado no âmbito do doméstico, que beneficiam majoritariamente aos homens). Num contexto numérico desfavorável, pesquisadoras estão mais vulneráveis a situações de assédio, ocorrência que põe em risco mais uma vez o desenvolvimento de suas carreiras e a criação de um ambiente de trabalho que lhes seja favorável. (...) A comunidade acadêmica, por meio deste documento, solicita que sejam adotadas pelos PPG em Filosofia, além de medidas efetivas de combate ao Assédio, segundo as diretrizes apontadas, medidas preventivas, por meio de ações infor-

> mativas como cursos, encontros, seminários, palestras e outros eventos (para alunos e alunas recém-chegados, por exemplo) propiciando assim também o aprofundamento do debate sobre diversidade, igualdade e cidadania nesses ambientes. Solicita, ademais, que o assunto seja incluído como um dos itens de avaliação dos PPG, a constar nos relatórios internos dos programas em Filosofia submetidos à avaliação da CAPES, de modo que estes possam expor as ações realizadas e os avanços conquistados na prevenção e no combate ao problema do Assédio(...)(grifo nosso).

Neste sentido, ao elaborarmos critérios socioeconômicos para distribuição de bolsas, junto do critério de mérito, não fizemos mais do que seguir o estrito âmbito da lei, da jurisprudência e recomendações que vêm sendo cada vez mais debatidas e adotadas dentro dos Programas de Pós-Graduação em filosofia vinculados à Associação de Pós-Graduação em filosofia (ANPOF).

5. Conclusão

Tratou-se, neste artigo, de levantar a fundamentação legal necessária para que ações afirmativas que visem a dirimir desigualdades de raça, classe, gênero e outras sejam adotadas nos programas de Pós-Graduação em filosofia no Brasil.

Neste sentido, mostrou-se de que maneira foram construídos critérios socioeconômicos para ingresso no PPG de filosofia da UFRN, permitidos pela portaria da CAPES n.º 76, de 14 de abril de 2010 e explicitamente estimulados pela portaria da CAPES nº 13, de 11 de Maio de 2016.

Mostrou-se ainda como há uma vasta jusrisprudência tanto na elaboração de editais de seleção dos mais diversos programas de Pós-Graduação de Universidades federais que utilizam critérios socioeconômicos para reduzir disparidades, bem como jurisprudências referentes à redução destas desigualdades em outras áreas, como a cota de gênero para candidatas a cargos políticos e diferença de idade para aposentadoria entre homens e mulheres, tendo em vista sua sobrecarga de trabalho ao longo da vida.

Ademais, foram elencados inúmeros relatos de jusrisprudências relativas a decisões de ministros e ministras do supremo tribunal federal no sentido de demonstrar a constitucionalidade de ações afirmativas que visem a

diminuir disparidades de classe, raça e gênero. Neste contexto, foram aprovadas as cotas raciais para ingresso nas universidades federais, bem como a lei Maria da Penha.

Restou demonstrado que todas estas decisões caminham no sentido de busca da igualdade material entre todos e todas, apregoada pelo artigo 23, inciso X, da Constituição da República Brasileira que explicita a necessidade de combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização para gerar a integração social dos setores desfavorecidos, com vistas a atingir uma verdadeira igualdade formal presente no artigo 5 da Consituição Federal.

Reconhecendo que políticas universalistas não dão conta de tratar desigualmente aos desiguais e, portanto, reduzir disparidades no acesso aos bens públicos, tendo em vista que pessoas partem de realidades diferentes, a depender de seu gênero, classe ou raça, este artigo abordou o amplo arcabouço legal que dá embasamento jurídico a possíveis ações afirmativas futuras que possam vir a ser implementadas por outros PPGs em filosofia no Brasil, a exemplo do Programa de Pós-Graduação em filosofia da UFRN.

Recebido em 26/11/2021

Aprovado em 25/04/2022

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. Quatorze anos de desigualdade: mulheres na carreira acadêmica de Filosofia no Brasil entre 2004 e 2017. Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 13-33, 2019. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v24i1p13-33. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/155750. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria n.º 76, de 14 de abril de 2010. Regulamento do programa de demanda social. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 19 abril de 2010. p. 31 - 32.

BRASIL. Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 ago. de 2012. p.1.

BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria Normativa n.º 13, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12 maio de 1999. p. 47.

CARNEIRO S. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. O princípio da igualdade e as discriminações de gênero. Análise da Diretiva Comunitária nº 2004/113 do Conselho Europeu e do Projeto de Lei Orgânica nº 3/2006 da Assembléia da República Portuguesa. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2128, 29 abr. 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/12718. Acesso em: 12 dez. 2020.

LIMONGI I. A filosofia e a desigualdade de gênero. Coluna da ANPOF, 2016.

MEDEIROS. Morton Luiz Faria. O sistema de cotas de gênero para cargos eletivos: estudo empírico da justificação de sua permanência. Revista de Informação Legislativa. ISSN 2596-0466Brasília, Ano 51 Número 204 out./dez. 2014. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p231.pdf>. Acesso em 12 dez. 2020.

VANALI, Ana Crhistina; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da. AÇÕES AFIRMATIVAS NA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU: ANÁLISE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Cad. Pesqui., São Paulo , v. 49, n. 171, p. 86-108, Mar. 2019 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742019000100086&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 Dez. 2020.

ZAGO, Nadir. Do acesso à permanência no ensino superior: percursos de estudantes universitários de camadas populares. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro , v. 11, n. 32, p. 226-237, Aug. 2006 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php? script=sci_arttext&pid=S1413-24782006000200003&lng= en&nrm=iso>. Acesso em 12 Dez. 2020.

Esta obra está licenciada com uma Licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.